



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10070.000644/2002-06
Recurso n° 140.974 - Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 204-03.651
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente COCA-COLA INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPJ. RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Segundo dispõe o art. 23, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o recurso voluntário relativo a pedido de restituição/compensação será apreciado por quem possui competência para julgar a matéria referente ao crédito pleiteado. No caso em tela, o pedido de restituição é referente a IRPJ, pelo que, a competência é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente o Dr. Iuri Engel Francescutti.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

"Versa o presente processo sobre Pedidos de Restituição/Compensação (convertidos em Declaração de Compensação - Dcomp) e Declarações de Compensação.

Através do Despacho Decisório - Parecer de fls. 402/408, foi reconhecido parcialmente o direito creditório para fins de homologação das Dcomp até o limite do crédito reconhecido, conforme fls. 431/432.

Foi dada ciência ao interessado em 16/02/2007 (fl. 455).

O interessado apresentou, em 19/03/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 463/464. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- os débitos de PIS e de Cofins cuja compensação foi solicitada se referem à incidência do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998;

- concomitantemente com o pedido de compensação, recorreu ao STF, solicitando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins pela Lei 9.718/1998, sendo o recurso provido;

- em decorrência, a compensação homologada passou a representar indébito tributário e não se justifica a cobrança da diferença.

É o relatório."

emendada: A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório proferido na forma da legislação de regência.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Compulsando-se os autos, constata-se que a competência para julgamento do presente recurso é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Conforme preceitua o art. 23, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é da competência do 1º Conselho julgar recurso relativo a pedido de restituição/compensação quando o crédito for referente à IRPJ.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Voluntário, para declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.



LEONARDO SIADE MANZAN

DESPACHO

Juntei aos autos o Acórdão de nº 204-03.651 às fls. 498/501, referentes ao presente processo.

Encaminhe-se, de ordem, à repartição de origem para as providências necessárias.

Brasília, de _____ de _____